

**Processo nº:** 0007656-73.2014.8.19.0014

**Tipo do**

**Movimento:** Sentença

**Descrição:**

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes Proc. nº 0007656-73.2014.8.19.0014 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuíza ação civil pública em face de ESCOLA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO TÉCNICA PARA INDÚSTRIA PETROLEIRA E NAVAL LTDA, devidamente qualificada, por conta de danos aos consumidores, causados pela ausência de autorização formal para oferecimento de cursos técnicos, na forma narrada na exordial. Diante da evidente irregularidade, os alunos não teriam êxito na obtenção dos documentos inerentes à conclusão dos cursos técnicos oferecidos, em evidente falha na prestação do serviço, pelo que deve ser responsabilizada pelos danos causados, na forma da lei. Vem, portanto, ao Judiciário, para requerer antecipação de tutela para a imediata paralisação dos cursos técnicos oferecidos, com confirmação ao final, além do ressarcimento dos alunos lesados no montante pago pelas mensalidades, e danos morais, na forma da exordial que veio acompanhada dos documentos de fls. 11. Devidamente citada a instituição ré oferece sua peça de bloqueio às fls. 16/23 arguindo preliminar de perda do objeto, eis que já obteve parecer favorável nos autos do PA n.º E-03/004/344/2013, aguardando apenas os trâmites burocráticos para vê-lo publicado no DO. Busca desfazer as alegações ministeriais ponto a ponto, frisando que todos os alunos poderão obter seus títulos profissionais. Pugna pelo acolhimento da preliminar ou alternativamente, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 56/57. Assim vieram ao Grupo de Sentenças. É o Relatório. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Escola de Capacitação e Formação Técnica para Indústria Petroleira e Naval Ltda, visando, em síntese, a imediata paralisação dos cursos técnicos oferecidos, com confirmação ao final, além do ressarcimento dos alunos lesados no montante pago pelas mensalidades, e danos morais. De início, rejeito a preliminar de perda do objeto. A despeito de tratar-se de matéria que se confunde com o mérito, é fato incontroverso nos autos que a ré não possuía, até a data do ajuizamento do feito, e devida regularização formal para oferecimento de cursos técnicos, pelo que nada há que justifique a presente arguição. No mérito tem-se hipótese sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor por força da aplicação do artigo 17 do CDC, que equipara a consumidor todo aquele que for vítima da má prestação do serviço. No caso, o cerne da controvérsia gira em torno de saber de fato houve oferecimento de curso técnico por parte da ré, sem a devida autorização formal. Razão assiste ao parquet. Isso por que conforme bem asseverado

em sede de réplica, a própria ré admite que obteve aprovação por meio do Parecer CEE n.º 130/2014, nos autos do PA n.º E-03/004/344/2013, 'aguardando trâmites burocráticos tais como publicação em Diário Oficial'. Ato contínuo, menciona a expressão 'derradeiras pendências burocráticas de estilo que, por mora apenas do órgão público cuja atribuição lhe cabe, ainda não chegaram ao fim', e completa, 'a exigência só poderá ser atendida quando o Conselho Estadual de Educação finalizar as burocracias previstas na legislação'. Assim, evidenciado restou que a mesma ofereceu cursos na pendência de autorização definitiva, e da deliberação final do Conselho Estadual de Educação. Faço minhas as bem colocadas palavras do Ministério Público às fls. 56/57 que assim definiu a situação ora em comento: '(...) a ré ainda atua na clandestinidade, já que seus cursos em Campos não estão autorizados. No mesmo sentido, ainda não há registro no CREA, o que a própria ré afirmou depender previamente da autorização para o funcionamento dos cursos.' Assim, por todo o exposto, dúvidas não restam quanto à procedência dos pedidos, havendo necessidade de paralisação imediata das atividades relacionadas aos cursos técnicos oferecidos, com ressarcimento das mensalidades pagas, na exata forma requerida. Quanto aos danos morais, restaram os mesmos evidentemente configurados. O tempo, a energia e o desgaste empenhados pelos alunos em cursos sem o devido credenciamento formal e regular e sujeitos a pendências com relação aos títulos daí decorrentes, são fatores que ultrapassam em muito a situação de mero dissabor ou aborrecimento, provocando compreensível abalo emocional. No que concerne à quantia indenizatória, a mesma em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem tampouco em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor. Neste passo, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar da vedação de constituir-se em fonte de lucro. Assim, considerando-se os parâmetros supramencionados, segue-se que a quantia indenizatória por dano moral merece ser fixada no patamar total de R\$ 2.000,00 para cada aluno lesado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) determinar a imediata paralisação das atividades de todos os cursos oferecidos pela ré, que porventura estejam sendo ministrados à revelia de autorização formal do órgão responsável, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; 2) determinar à ré o ressarcimento a cada um dos alunos lesados da totalidade dos valores pagos pelas mensalidades no decorrer do curso,

quantias estas que deverão ser corrigidas a contar da data de cada vencimento e acrescidas de juros contados da citação; e 3) condenar a ré a pagar a cada um dos alunos, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00, devidamente corrigida monetariamente a partir da presente data, acrescida dos juros moratórios legais, contados desde a citação. Arcará a ré com as despesas processuais e pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015. KÁTIA TORRES Juíza de Direito